



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 026/2023, de 05 de maio de 2023.

**REGULAMENTA AS PRÁTICAS DE
FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA A SEREM
EXERCIDAS NO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA, Estado do Pará, Sr. COSME MACEDO PEREIRA, no exercício das atribuições que lhe conferem no art. 89, incisos IX e XII da Lei Orgânica do Município (LOM), DECRETA:

Art. 1º - A estrutura jurídica tributária a ser adotada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, bem como dos seus agentes é definida conforme o Código Tributário Nacional, pelo Código Tributário Municipal e pelas leis e decretos regulamentares.

Art. 2º - Cabe à autoridade fiscal, através de portaria, estabelecer os parâmetros para as diligências no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único – O Diretor do Departamento de Gestão Tributária, através de Ordem de Serviço, poderá designar, conforme considerar necessário, ações que julgue procedentes para preservação do erário municipal.

Art. 3º - Ao Agente Fiscal é facultada a exigência junto ao contribuinte de qualquer documentação que julgue necessária, devendo esta estar sempre disponível para análise, bem como outras atribuições, definidas na Lei Municipal 1.966/2001.

Art. 4º - O Agente Fiscal deve observar no que tange ao lançamento, as normas exaradas no Código Tributário do Município de Mocajuba.

Art. 5º - O plantão fiscal é um serviço da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, destinado a fornecer informações imediatas e precisas ao contribuinte sobre a Legislação Tributária Municipal.

§ 1º - O plantão fiscal somente poderá ser exercido por agentes fiscais.

§ 2º - O Diretor do Departamento de Gestão Tributária deverá estabelecer o plantão fiscal, através de sistema de rodízio, mediante ofício, entre os agentes fiscais efetivos a sua disposição.

§ 3º - Ao agente fiscal plantonista cabe atender o contribuinte pessoalmente, por via telefônica ou eletrônica fornecendo informações imediatas e precisas sobre assuntos ligados à Legislação Tributária Municipal.

§ 4º - Mesmo no caso de uma consulta mais complexa, o agente fiscal deverá promover busca do assunto em pauta e retornar as informações ao contribuinte, no menor tempo hábil possível.

§ 5º - Quando o atendimento é feito no local, durante o expediente normal da repartição, o contribuinte pode solicitar inclusive cópias de leis ou de outros assuntos de seu interesse.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Cabe ao agente fiscal acompanhar os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, devendo tomar as medidas legais e cabíveis quando forem detectados eventuais vícios e irregularidades aplicando as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados.

Art. 7º - No que se refere ao planejamento fiscal do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cabe ao agente fiscal:

- I. análise, crítica e recomendações sobre planta de valores genéricos, valor de terreno e construção;
- II. análise, crítica e recomendações sobre relatórios de lançamentos do tributo;
- III. análise e parecer sobre reclamação ou recurso de contribuintes;
- IV. recomendações sobre retificação de dados cadastrais.

Art. 8º - No que se refere ao planejamento fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cabe ao agente fiscal:

- I. enquadramento de novos contribuintes ou alterações cadastrais;
- II. análise e crítica dos relatórios de lançamento por tipo de ISS;
- III. análise e crítica dos relatórios de retenção de ISS na fonte;
- IV. atendimento de contribuintes;
- V. procedimentos de auditoria;
- VI. defesa de recursos.

Art. 9º - No que se refere ao planejamento fiscal do Imposto Sobre a Transferência de Bens Imóveis, cabe ao agente fiscal:

- I. cálculo do imposto;
- II. análise e recomendação de emissão de guia em processo administrativo;
- III. análise e crítica dos relatórios de receita;
- IV. procedimentos de auditoria em cartórios.

Art. 10 – Cabe a fiscalização de tributos proceder o acompanhamento dos valores repassados a Município procedente da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. Relacionado a esta matéria, cabe ao agente fiscal:

- I. acompanhar e manter atualizado o cadastro de atividades econômicas;
- II. classificar as atividades das novas empresas cadastradas;
- III. verificar as declarações anuais de ICMS e efetuar correções;
- IV. elaborar recursos de inclusões ou retificações;
- V. acompanhar os resultados de fixação do IPM.

Art. 11 - No que se refere ao planejamento fiscal das Taxas, cabe ao agente fiscal:

- I. análise e crítica dos relatórios de receita das taxas de serviços;
- II. análise e crítica dos relatórios de receita das taxas de poder de polícia;
- III. classificação de atividades para cobrança de taxas de poder de polícia;
- IV. procedimentos de fiscalização externa para as taxas de exercício de poder de polícia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – A autoridade fiscal, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Gestão Tributária, caberá definir os parâmetros a serem adotados, através de ato administrativo, para o plano estratégico de fiscalização considerando as seguintes diretrizes:

- I. divisão dos agentes por fiscais por atividade, estabelecendo um rodízio conforme determinação da autoridade fiscal;
- II. divisão dos fiscais por região ou Bairro;
- III. estabelecer uma agenda anual das atividades.
- IV. divisão em relação ao porte do Contribuinte.

Art. 13 - O procedimento administrativo fiscal é definido conforme o Art. 196 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O procedimento administrativo fiscal tem início através da Ordem de Fiscalização, cujo modelo deverá ser definido através de ato da autoridade fiscal.

§ 2º - O agente fiscal, caso julgue procedente, poderá lavrar termo de início de fiscalização, a ser definido pela autoridade fiscal.

§ 3º - O agente fiscal, concomitantemente, poderá lavrar notificação preliminar, observando as definições exaradas no Código Tributário do Município de Mocajuba.

Art. 14 - Caso seja necessário, o agente fiscal lavrará auto de infração, esgotados os prazos legais concedidos ao contribuinte para a regularização, observando as definições exaradas no Código Tributário do Município de Mocajuba.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA, Estado do Pará, 05 de maio de 2023.

COSME MACEDO PEREIRA
Prefeito municipal de Mocajuba

